

PROCESSO - A. I. Nº 298965.0009/03-7
RECORRENTE - HÉLIO PEREIRA CARVALHO - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 15.03.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0049-11/04

EMENTA – ICMS. INADMISIBILIDADE DE RECURSO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. É legalmente inadmissível o recurso que for interposto sem que haja previsão legal na legislação tributária estadual. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 30 de setembro de 2003, tendo sido o sujeito passivo notificado do lançamento no dia 03 de outubro de 2003, conforme Aviso de Recebimento – AR, juntado aos autos, doc. fl. 254.

De acordo com o documento juntado à fl. 255 dos autos, o impugnante, por intermédio do seu patrono, só veio a protocolar a impugnação ao lançamento fiscal no dia 5 de novembro de 2003, sob nº 558549/3003-4. Em decorrência, a autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte autuado, emitiu o “**COMUNICADO**” de fl. 546, o qual foi entregue no estabelecimento do interessado no dia 10 de novembro de 2003, conforme documentos juntados aos autos, fls. 547 e 547-A, com o seguinte teor: “*Comunicamos o INDEFERIMENTO da DEFESA apresentada por V.S^a para o Auto de Infração acima, tendo em vista que de acordo com o Art. 10 § 1º Inciso I do RPAF/99 é considerada intempestiva. Por esse motivo, a referida defesa ficará arquivada nesta repartição, podendo ser requerido o desarquivamento no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dele, mediante petição dirigida ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF)*” . (sic). Em seguida demonstra o critério utilizado para a contagem do prazo.

Em 17 de novembro de 2003 o impugnante ingressou com “Impugnação ao Arquivamento à Defesa”, docs. fls. 553 a 563, além de diversos documentos em anexo, fls. 564 a 838, onde, após breve descrição dos fatos, informa que em 14/10/2003 se dirigiu à INFRAZ em Irecê onde recebeu toda documentação fiscal da sua propriedade, utilizada na autuação, a qual, também utilizou para apresentação da defesa no dia 05/11/2003, surpreendendo-se com o despacho que indeferiu de plano a petição protocolada, pois desconsiderou o fato de que a ciência deve ser contada a partir de 14/10/2003, data da entrega dos documentos imprescindíveis para apresentação da defesa e não 03/10/2003 conforme entendeu a autoridade fiscal. Após outras considerações, conclui que a Defesa é absolutamente tempestiva e pede que a Impugnação seja acolhida para que a Defesa seja apreciada. Os autos foram remetidos ao CONSEF, conforme documento à fl. 844.

A Douta PGE/PROFIS emitiu o Parecer de fl. 846 opinando pelo “Indeferimento Liminar” da Impugnação, ressaltando que à luz dos arts. 112 e 113 do RPAF/BA, uma vez verificada a intempestividade deveria, de logo, o órgão preparador ter indeferido a promoção de impugnação porque, na época em que da sua protocolização, já não havia na legislação estadual previsão para a mesma. Cita o art. 173, IV do RPAF/BA, para consubstanciar seu posicionamento.

VOTO

Inobstante a ausência de previsão legal para apresentação de Impugnação ao Arquivamento de defesa, devo ressaltar que, realmente, resta configurada a intempestividade da defesa apresentada para o Auto de Infração em tela. Não é por demais lembrar que a contagem do prazo para apresentação da defesa, estabelecido pelo art. 123 do RPAF/BA, é de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação, situação esta aqui não ocorrida.

É oportuno salientar que o órgão preparador, neste caso, a INFRAZ Irecê, procedeu a uma interpretação equivocada ao RPAF/BA, ao conceder ao impugnante o prazo de 10 (dez) dias para impugnar o arquivamento da defesa, mediante “petição dirigida ao CONSEF” ao invés de aplicar a regra vigente, que seria o arquivamento da defesa e o encaminhamento do Auto de Infração para inscrição em Dívida Ativa. Este equívoco, aliás, possibilitou que a presente Impugnação fosse encaminhada para exame por este Conselho de Fazenda, já que, dado aos termos do “Comunicado”, configurou-se em uma espécie recursal, apesar de não prevista na legislação tributária estadual.

Em conclusão, não resta outra alternativa a não ser aplicar-se o disposto no art. 173, IV do RPAF/BA, razão pela qual voto pelo Não Conhecimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, devendo o Auto de Infração ser encaminhado à SAT-DARC/GECOB para inscrição em Dívida Ativa, observando-se, entretanto, o disposto nos arts. 111 e 113 do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado para o Auto de Infração nº 298965.0009/03-7 por **HÉLIO PEREIRA DE CARVALHO - ME**, devendo os autos ser remetidos à SAT-DARC/GECOB para os fins da sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, em 17 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FRREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS